DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 308/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118984/2012
PROTOCOLO	: 1366620
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE/ MS – SESAU
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEANDRO MAZINA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3338/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 265/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES
CONTRATADA	: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES – OBJETO CUMPRIDO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 265/2011** - (peça 07), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 3338/2011** - (peça 15), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 265/2011*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais médicos hospitalares tais como: Cateter EV e Cateter nasal, para atender à SESAU, conforme detalhamento contido no Edital de Convocação (peça 07, fls.1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 3338/2011 (peça 15).

O prazo estabelecido para a entrega do objeto contratado contempla o período de 10

(dez) dias consecutivos, após o recebimento da nota de empenho, nos termos do item 10.1, do instrumento convocatório - (peça 05, fls. 11).

A análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Substitutivo Contratual, bem como da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5831/2015** - (peça 30).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-15778/2015** - (peça 31), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 265/2011*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais médicos hospitalares tais como: Cateter EV e Cateter nasal, para atender à SESAU, conforme detalhamento contido no Edital de Convocação (peça 07, fls.1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 3338/2011 (peça 15).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 15, 16 e 17):

Valor Contratado	R$ 74.400,00
Valor Empenhado	R$ 74.400,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 74.400,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 74.400,00

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 30 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 265/2011, e da formalização contratual e execução financeira da Nota de Empenho nº 3338/2011**, emitida pela **Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), em favor da empresa **Laboratórios B. Braun S/A** (CNPJ Nº 31.673.254/0001- 02) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização dos empenhos, bem como dos atos praticados na execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 31, fls. 2), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I- **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> II- **pela legalidade e regularidade da formalização**, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> III- **pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
> IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 265/2011*, a regular *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3338/2011*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem

como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 265/2011** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 3338/2011** emitido pela **Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS - SESAU**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por seu Secretário Municipal, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Laboratórios B. Braun S/A**, CNPJ/MF nº 31.673.254/0001-02, por seu Representante, Senhor Welington de Sousa Benedito, CPF/MF omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 3338/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator